

de estabilidade intacta, quer na situação de avaria, o bordo livre entre o local de embarque considerado e a linha de flutuação na condição de navio leve no mar não for superior a 4,5 m.

9.2 — As embarcações salva-vidas devem estar equipadas com dispositivo de arriar e de recuperação.

9.3 — Os dispositivos de arriar e de recuperação devem possibilitar ao tripulante que os manuseia a bordo do navio a observação, constante das manobras de colocação na água das embarcações de sobrevivência e de recuperação das baleeiras.

9.4 — As embarcações de sobrevivência de tipo similar de que o navio disponha devem estar munidas com mecanismos de libertação do mesmo tipo.

9.5 — Quando forem utilizadas talhas, estas devem ter um comprimento suficiente para que a embarcação de sobrevivência possa chegar à água na condição navio leve no mar e em condições desfavoráveis de caimento até 10º e de adornamento até 20º para navios novos e, pelo menos, até 15º para navios existentes, em qualquer sentido.

9.6 — A preparação e a manobra das embarcações de sobrevivência em qualquer dos locais de embarque não devem interferir com a preparação e a manobra rápidas de qualquer outra embarcação de sobrevivência ou de socorro em qualquer outro local.

9.7 — Devem existir meios para impedir a entrada de água nas embarcações de sobrevivência durante o abandono do navio.

9.8 — Durante as operações de arriar, a embarcação de sobrevivência, os seus dispositivos de colocação na água e a zona da mesma onde vai ser colocada devem estar convenientemente iluminados por luz fornecida pela fonte de energia eléctrica de emergência prescrita nas regras II-1/D/3 e II-1/D/4.

10 — Meios de embarque nas embarcações de socorro, dispositivos de arriar e de recuperação destes (R 16)

Navios novos e existentes das classes B, C e D:

10.1 — Os meios de embarque e de arriar das embarcações de socorro devem ser de modo a permitir que as respectivas operações se efectuem no menor intervalo de tempo possível.

10.2 — As embarcações de socorro devem poder ser embarcadas e arriadas directamente da posição onde estão colocadas a bordo, com todas as pessoas que lhes sejam destinadas na situação de abandono do navio.

10.3 — No caso de as embarcações de socorro integrarem a capacidade das embarcações de sobrevivência devem, para além do disposto no ponto 10.2, poder ser embarcadas no tombadilho de embarque das embarcações salva-vidas.

10.4 — Os meios de arriar devem satisfazer as prescrições da regra 9. No entanto, todas as embarcações de socorro devem poder ser colocadas na água com o navio em marcha à vante a uma velocidade até 5 nós em mar calmo, mesmo que para tal seja necessário utilizar boças.

10.5 — O tempo de recuperação das embarcações de socorro, completamente lotadas e equipadas, não deve exceder cinco minutos em condições de mar agitado. No caso de as embarcações de socorro integrarem a capacidade das embarcações de sobrevivência, deve ser possível recuperá-las em menos de cinco minutos, quando dotadas do seu equipamento de sobrevivência e com a lotação mínima atribuída de seis pessoas.

11 — Instruções de emergência

Navios novos e existentes das classes B, C e D. — Imediatamente antes ou depois da saída do navio, devem ser dadas aos passageiros instruções de segurança; essa informação incluirá, no mínimo, as instruções prescritas na regra III/3.2 e será transmitida através da instalação sonora para comunicações ou por outro meio apropriado.

12 — Operacionalidade, manutenção e inspecções (R 19)

Navios novos e existentes das classes B, C e D:

12.1 — Os meios de salvação devem encontrar-se em ordem em boas condições de operacionalidade e prontos para utilização imediata antes de o navio largar do porto e durante toda a viagem.

12.2 — A manutenção e a inspecção dos meios de salvação devem ser realizadas de acordo com as prescrições da regra SOLAS III/19.

13 — Treino e exercícios de abandono do navio (R 18+25)

Navios novos e existentes das classes B, C e D:

13.1 — Deve realizar-se semanalmente um exercício de abandono do navio e um exercício de combate a incêndios.

Os tripulantes devem participar, pelo menos, num exercício de abandono do navio e num exercício de combate a incêndios, todos os meses. Os exercícios devem efectuar-se antes de o navio sair para o mar, caso mais de 25 % da sua tripulação não tenha participado neste tipo de exercícios durante o mês anterior à saída.

13.2 — Se não for efectuado o exercício de reunião dos passageiros por ocasião da largada do navio, devem ser-lhes dadas as instruções de emergência prescritas no ponto 3.3.

13.3 — Os exercícios de abandono do navio devem incluir as acções previstas na regra SOLAS III/18.3.4.

13.4 — As embarcações salva-vidas e as embarcações de socorro devem ser arriadas sequencialmente em exercícios distintos, em conformidade com o disposto nos parágrafos 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 da regra SOLAS III/18.

13.5 — Devem ser dadas formação e instruções a bordo aos tripulantes, em conformidade com o disposto na regra SOLAS III/18.4.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 294/2001

de 20 de Novembro

A utilização de ficheiros administrativos para fins estatísticos é hoje reconhecida universalmente como um dos métodos mais indicados para melhorar a qualidade das estatísticas oficiais nos seus atributos de fiabilidade e actualidade e reduzir o encargo de fornecimento de dados estatísticos de base por parte dos inquiridos, indivíduos e empresas, bem como os encargos do Orçamento do Estado.

A Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que aprovou as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, e os estatutos do Instituto Nacional de Estatística, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, consagram o princípio da utilização de ficheiros administrativos para fins estatísticos oficiais.

Decorridos 11 anos sobre a publicação daquela legislação, a experiência foi demonstrando a insuficiência dos princípios legais consagrados, com o sucessivo acréscimo de dificuldades à utilização sistemática deste método através do efectivo acesso do INE a dados administrativos para fins estatísticos oficiais, face às limitações impostas à recolha e tratamento de dados pessoais colhidos por outros serviços públicos.

O Regulamento (CE) n.º 322/97, do Conselho, de 17 de Fevereiro, relativo às estatísticas comunitárias, veio suprir, só por si, as insuficiências das legislações nacionais no domínio do acesso a fontes administrativas ao estatuir no artigo 16.º:

«1 — A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do disposto no n.º 2, as autoridades nacionais (os INE) e a autoridade comunitária (o EUROSTAT) terão acesso às fontes de dados administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.

2 — A regulamentação prática bem como os limites e condições necessários para permitir um acesso eficaz serão determinados em casos de necessidade pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito das respectivas esferas de competências.»

Também este regulamento não se revelou suficiente para garantir aquele acesso essencial a fontes administrativas para a produção estatística nacional.

A importância e urgência que assume para o País, designadamente no quadro das suas responsabilidades na União Europeia, a disponibilidade de uma base estatística tão ampla e fiável quanto possível, incluindo um ficheiro base de unidades estatísticas, elemento indispensável para o lançamento dos inquéritos estatísticos oficiais e, especialmente, por amostragem, obriga a que se procurem dissipar todas as dúvidas que tem vindo a dificultar ou impedir o acesso pelo INE a dados administrativos essenciais à produção estatística nacional.

A Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro — sobre a protecção das pessoas singulares quanto ao tratamento dos dados pessoais e à sua livre circulação —, considera que aquela protecção deve ser legalmente assegurada através de leis nacionais, com um carácter geral ou sectorial, nomeadamente para casos específicos como o da produção estatística oficial.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que resulta da transposição daquela directiva para a lei portuguesa, criou a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), cujas competências permitem, nomeadamente, conhecer, de forma centralizada, os ficheiros de dados pessoais e os tratamentos efectuados nestes por parte dos organismos seus detentores.

É reconhecida a necessidade incontornável do INE e das entidades que dele recebem delegação de competências estatísticas oficiais disporem de um diploma específico que vise estabelecer regras para o tratamento da informação para fins estatísticos oficiais que, para além de desenvolver o regime jurídico da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que seja aplicável ao INE e àquelas entidades, lhes proporcione o acesso efectivo a dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo o acesso a dados pessoais, na medida em que tal for necessário para a produção das estatísticas oficiais nacionais e comunitárias.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alí-

nea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e o Conselho Superior de Estatística, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/89, de 5 de Abril.

Assim:

De acordo com o n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece, no âmbito da actividade estatística oficial do Sistema Estatístico Nacional (SEN), regras relativas ao acesso, recolha e tratamento, pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), de dados pessoais de carácter administrativo.

2 — O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos oficiais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos fundamentais.

Artigo 2.º

Princípio da cooperação

1 — Para aproveitar ao máximo as informações disponíveis e evitar a duplicação de operações desnecessárias de recolha de dados, os organismos públicos detentores de dados considerados relevantes pelo Conselho Superior de Estatística para a actividade estatística nacional devem prestar ao INE toda a colaboração, facultando-lhe a informação necessária ao funcionamento eficiente do SEN.

2 — O disposto no presente diploma prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações foram recolhidas, salvo em relação a dados objecto de classificação de segurança, de segredo de Estado, de segredo de justiça, dados conservados nos centros de dados dos Serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa, dados genéticos ou dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica e dados pessoais relativos à saúde e à vida sexual.

3 — Para facilitar a cooperação referida nos números anteriores, e de acordo com os princípios da protecção de dados, o INE pode celebrar protocolos de colaboração com os organismos públicos, os quais dependem de parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Artigo 3.º

Princípio do segredo estatístico

1 — Os dados pessoais recolhidos e tratados pelo INE, directamente ou através de fontes administrativas, encontram-se sujeitos ao segredo estatístico.

2 — A observância de segredo estatístico obriga a que, em caso algum, os serviços de estatística possam difundir dados pessoais, qualquer que seja a sua origem.

Artigo 4.º**Princípio da finalidade**

1 — O tratamento de dados pessoais levado a cabo pelo INE destina-se exclusivamente à prossecução de finalidades estatísticas oficiais, nos termos legalmente definidos, não podendo ser tratados de forma incompatível com essa finalidade.

2 — Os dados pessoais tratados nos termos do n.º 1 poderão ser utilizados para outras finalidades estatísticas oficiais não determinantes da recolha, desde que não sejam identificáveis, directa ou indirectamente, os seus titulares.

Artigo 5.º**Direito de informação**

1 — Sempre que o INE recolha dados directamente dos seus titulares, deve, no momento da recolha, prestar informação sobre o responsável e a finalidade do tratamento, o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, as consequências da não resposta, bem como sobre as condições como se exerce o direito de acesso e de rectificação.

2 — A obrigação de informação por parte do INE é regulada nos protocolos de colaboração referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, quando os dados pessoais são recolhidos nos termos do mesmo artigo, podendo ser dispensada caso se revele impossível ou implique esforços desproporcionados.

Artigo 6.º**Direito de acesso e rectificação**

1 — Qualquer indivíduo tem o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitam, bem como corrigir eventuais inexactidões desde que o solicite, pessoalmente ou por escrito, ao INE.

2 — Nos casos em que os dados pessoais sejam provenientes de fontes externas ao INE, o direito de correcção deverá ser solicitado, previamente, junto da entidade que forneceu os dados.

Artigo 7.º**Comunicação de dados**

1 — A comunicação de dados pessoais, protegidos pelo segredo estatístico, só é possível entre organismos públicos, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Os serviços destinatários dos dados devem desempenhar funções estatísticas oficiais, atribuídas em data anterior à respectiva comunicação;
- b) A finalidade dos dados deve ser apenas a elaboração de estatísticas oficiais especialmente solicitadas;
- c) Encontrar-se devidamente assegurada a preservação do segredo estatístico pelos serviços destinatários dos dados, nomeadamente através de regulamentos específicos de aplicação deste princípio.

2 — A comunicação de dados constantes de registos públicos não se encontra sujeita ao princípio do segredo estatístico.

Artigo 8.º**Conservação de dados**

1 — Os dados estatísticos oficiais são conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares durante o período estritamente necessário aos fins determinantes da recolha previstos no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, devendo ser apagados e destruídos após deixarem de ser necessários.

2 — Os dados de identificação devem conservar-se separados dos demais dados, devendo ser tornados anónimos logo que não sejam necessários sob a forma identificável.

3 — O período de conservação previsto no n.º 1 constará do registo a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do presente diploma, podendo o INE solicitar à CNPD autorização para a sua conservação por um período superior.

Artigo 9.º**Segurança e confidencialidade**

1 — Ao INE compete a definição das medidas técnicas e organizativas, adequadas à eficaz protecção dos dados pessoais que utiliza, contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito. Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

2 — Ao INE compete, igualmente, adoptar medidas regulamentares internas, dando conhecimento à CNPD, destinadas a garantir a impossibilidade de reidentificação do titular dos dados pessoais e a utilização indevida dos mesmos.

3 — Todos os funcionários do INE que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais ficam, relativamente a estes, obrigados a sigilo profissional.

4 — Ficam igualmente sujeitos ao dever de observância do sigilo profissional todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que, no âmbito de contrato, acordo ou outro instrumento informal, tenham tido acesso a dados pessoais detidos pelo INE.

5 — O dever de observância do segredo estatístico mantém-se mesmo após terem cessado quaisquer vínculos contratuais entre o INE e as pessoas que tiveram acesso aos dados estatísticos pessoais.

6 — O INE tomará ainda as medidas especiais de segurança adequadas a garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

CAPÍTULO II**Instituto Nacional de Estatística****Artigo 10.º****Atribuições**

O INE, nos termos da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e dos seus estatutos, é a instituição nacional especificamente vocacionada para a elaboração

de estatísticas oficiais, através do exercício de funções de notação, apuramento, coordenação e difusão dos dados estatísticos oficiais.

Artigo 11.º

Competências

O INE, estritamente no âmbito das finalidades estatísticas oficiais, possui competências próprias para, nomeadamente:

- a) Determinar quais os tratamentos de dados necessários ao desempenho da sua actividade;
- b) Tratar e processar os dados necessários à elaboração de estatísticas oficiais;
- c) Elaborar um registo próprio do qual constem as finalidades do tratamento, categorias de titulares e de dados pessoais tratados, destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições, a eventual transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos expressamente previstos nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e o período previsto de conservação;
- d) Efectuar interconexões de dados pessoais, quando necessárias à produção de estatísticas oficiais;
- e) Realizar o tratamento de dados sensíveis, unicamente com o consentimento do seu titular e dentro de especiais condições de segurança, nos termos do previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;
- f) Divulgar a forma como o titular pode aceder, corrigir ou eliminar os dados que lhe dizem respeito;
- g) Autorizar a transferência de dados confidenciais para Estados-Membros da União Europeia, no âmbito da produção de estatísticas comunitárias;
- h) Destruir, sob especiais medidas de segurança, os dados pessoais utilizados para elaboração de estatísticas.

Artigo 12.º

Notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados

A fim de a CNPD exercer os poderes de controlo legalmente previstos e permitir a inclusão destes tratamentos no registo público previsto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o INE comunica à CNPD todas as informações especificadas no registo a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — Em todos os casos não previstos é aplicável, subsidiariamente, a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se às entidades nas quais o INE delegue competências, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* —

António Luís Santos Costa — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 308/2001 — Processo n.º 450/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República (CR) e no artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «da parte da norma que se encontra contida no artigo 11.º, n.º 1, alínea b) [na versão originária, hoje alínea c)], do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares» (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que determina a incidência do IRS sobre as «pensões de preço de sangue».

2 — Considera o requerente que a norma em referência é materialmente inconstitucional, com base nos seguintes fundamentos:

Violação do princípio da legalidade tributária (artigo 106.º, hoje artigo 103.º, n.º 2, da CR), nas suas dimensões de princípio da «tipicidade» e, em particular, de «determinabilidade» (que é um corolário da ideia de Estado de direito: cf. artigo 2.º da CR) da norma de «incidência» tributária [cf. artigo 168.º, hoje artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CR] — na medida em que essa insuficiente densificação do preceito questionado permite (ou permita) subsumir na sua previsão as «pensões de preço de sangue»;

Violação dos fins constitucionais globais do sistema fiscal e dos específicos do imposto sobre o rendimento, pois que, e respectivamente: não podendo aceitar-se que seja legítimo ao legislador tributar todos os acréscimos patrimoniais, a tributação das pensões de preço de sangue colide com a finalidade daquele sistema de promover uma «repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (artigo 106.º, hoje artigo 103.º, n.º 1, da CR), porquanto «não se vê que possa ser justa a repartição de uma compensação pelos danos morais que sofreram e sofrem os beneficiários de uma pensão de preço de sangue» — visando o imposto sobre o rendimento «a diminuição das desigualdades» (artigo 107.º, hoje artigo 104.º, n.º 1, da CR), e visando as pensões de preço de sangue, por seu turno, compensar os respectivos beneficiários pelo desigual